

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009663/2017-75

Reg. Col. 1461/19

Acusado: Massa Falida de Walpires S.A. CCTVM

Rafael Barbosa Moreira

Sérgio Ferreira Pires

André Luiz Silva

Elson Raimundo

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por irregularidades relacionadas (i) à não

adoção e implementação de (a) regras adequadas e eficazes para o

cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 505/2011, em infração ao

art. 3°, inciso I; e (b) procedimentos e controles internos com o objetivo de

verificar a implementação, aplicação e eficácia dessas regras, em infração

ao art. 3°, inciso II; e (ii) à falhas na elaboração e no conteúdo dos relatórios

de controles internos, em infração ao art. 4°, §5°, inciso III, da Instrução

CVM nº 505/2011.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face dos Acusados para a apurar responsabilidade por alegadas irregularidades na adoção e implementação de (i) regras adequadas

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede ("<u>Relatório</u>").



e eficazes para o cumprimento do disposto na ICVM n° 505/11² (art. 3°, inciso I); e (ii) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras do normativo em questão (art. 3°, inciso II), bem como de irregularidades relacionadas a falhas na elaboração e no conteúdo de relatórios de controles internos (art. 4°, §5°, inciso III³).

- 2. Conforme relatado, a pedido da SMI, a SFI, no âmbito do Plano Bienal de SBR 2015-2016, realizou inspeção na Corretora, a fim de obter evidências da devida adoção de regras destinadas ao pleno cumprimento do disposto na ICVM n° 505/11, bem como de procedimentos e controles internos destinados a verificar a implementação, aplicação e eficácia dessas regras, conforme exigência constantes nos incisos I e II do art. 3º da referida Instrução⁴.
- 3. O Relatório de Inspeção identificou diversos pontos de atenção, os quais, no entendimento da equipe de inspeção, mereciam "ser avaliados e examinados mais detidamente" pela SMI.
- 4. A Área Técnica, por sua vez, providenciou diligências complementares junto à Walpires, tendo, ao fim e ao cabo, referendado parte das conclusões da SFI, razão pela qual formulou acusação em face da Corretora e seus diretores que, à época, ocupavam os cargos de diretores de normas e de controles internos, por infração aos incisos I e II do art. 3° da ICVM n° 505/11, bem

² A ICVM n° 505/11 foi revogada pela Resolução CVM n° 35, de 26.05.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, sem que tenha havido alteração na redação dos dispositivos da ICVM n° 505/11 referidos neste voto.

³ Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

Art. 4º O intermediário deve indicar: I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

^{§5}º O diretor a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo: (...) III – a manifestação do diretor referido no inciso I do caput a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las. (Conforme redação vigente à época).

⁴ Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.



como ao art. 4°, §5°, inciso III, da referida Instrução.

- 5. Além disso, a SMI apontou que a reiterada ocorrência de falhas relacionadas às ausências de manifestação do diretor responsável pelo cumprimento da norma nos RCIs e de apresentação de ordens identificada pela BSM em anos seguidos seriam evidências de implementação inadequada de procedimentos e controles internos, nos termos do §3°, inciso I, combinado com o *caput* do mesmo §3°, ambos do art. 3° da ICVM n° 505/11.
- 6. A implementação inadequada de procedimentos e controles internos, por sua vez, a teor do disposto no art. 3°, §2°, da referida Instrução, configuraria, no entendimento da SMI, infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11.
- 7. Destaco que, apesar de regularmente intimada, a Walpires não apresentou defesa, de modo que os fatos e as provas apresentados no Termo de Acusação não foram por ela contestados.
- 8. Convém destacar, no entanto, que, no âmbito de processo administrativo sancionador, a revelia "não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da Acusação"⁵, que permanece com o ônus de apresentar elementos suficientes de materialidade e autoria a amparar a acusação realizada. Ademais, os argumentos apresentados por Walpires em sua manifestação prévia na fase investigativa serão devidamente considerados.
- 9. Feito tais esclarecimentos, passo a analisar as alegações preliminares arguidas por André Luiz e, na sequência, as acusações referentes a cada um dos pontos.

II. PRELIMINARES

- 10. André Luiz argumentou, preliminarmente, pela (i) inaplicabilidade da tipificação legal à pessoa física; e (ii) ausência, no dispositivo acusatório, de marco temporal quanto à ocorrência das irregularidades, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. No tocante à inaplicabilidade da tipificação legal enquanto diretor responsável pelos controles internos, André Luiz questionou o fato de que lhe é imputada infração ao art. 3°, inciso II, combinado com o art. 3°, §1°, incisos I, II e III, da ICVM n° 505/11, e arguiu que o referido

.

⁵ Art. 28 da Resolução CVM n° 45/2021.



dispositivo se aplica ao intermediário — no caso, à Corretora —, e não ao seu preposto. Assim, pelo fato de "o tipo acusatório não se enquadra[r] na pessoa física do Diretor da Instituição, mas sim à Instituição", a responsabilidade não seria a ele atribuível, motivo pelo qual pleiteou sua exclusão do PAS.

- 12. A esse respeito, ressalto que a ICVM n° 505/11 adotou, como estratégia regulatória, o conceito de centro de imputação de responsabilidade na figura do diretor responsável, visando evitar a diluição de responsabilidade no âmbito da pessoa jurídica, além de estimular a adoção de uma postura diligente por parte dos administradores designados "para ocupar certas funções, atribuindo-se a estes últimos a responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização das normas legais e regulamentares"⁶.
- 13. Assim, uma vez verificada eventual falta de procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM n° 505/11, a responsabilidade alcança tanto o intermediário, como a pessoa física responsável por aquela atribuição, sem prejuízo da possibilidade deste "demonstra[r] que tomou cuidados e providências para garantir o cumprimento dessas obrigações, que apesar de sua atuação não teriam sido seguidas".
- 14. Observo que André Luiz ocupou no período de 06.07.2015 a 05.10.2018 (data da decretação da liquidação extrajudicial da Corretora) o cargo de diretor responsável pela supervisão dos procedimento e controles internos previsto no art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, de modo que, comprovado eventual descumprimento da regulamentação cuja atribuição lhe cabia, à época dos fatos, impõe-se a sua responsabilização, razão pela qual rejeito essa preliminar.
- 15. Quanto à "não imputação, no dispositivo acusatório, de quando ocorreram as irregularidades", André Luiz arguiu que "é imprescindível para a ampla defesa saber exatamente em que circunstâncias e momentos ocorreram tais irregularidades para a defesa do acusado". Para tanto, suscitou que, não obstante não haver "indicação dos eventos das irregularidades —

⁶ De acordo com o voto do Dir. Rel. Gustavo Gonzalez no PAS 19957.002587/2017-77. Nesse sentido, PAS CVM 19957.0003266/2017-90, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 10.04.2018.

Onforme manifestação da então Diretora Relatora Maria Helena Santana no PAS CVM nº RJ2005/8510, j. 04/04/2007.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

DATAS – ou ainda QUANTAS OCASIÕES tais irregularidade ocorreram", supõe que a imputação trata "sobre fatos verificados na Inspeção da CVM ocorrida no período de 17.07.2015 à 17.12.2015".

- 16. Assim, alegou que os princípios da ampla defesa e do contraditório não teriam sido observados, haja vista que a Área Técnica "em seu dispositivo/pedido não imputou DATAS e NÚMERO DE IRREGULARIDADES quando informou da violação da Lei Material", razão pela qual pleiteou, por mais esse motivo, a sua exclusão deste PAS.
- 17. Verifico que os fatos, inclusive os períodos em que ocorreram, assim como as correlacionadas práticas irregulares, foram suficientemente descritas no Termo de Acusação, razão pela qual não vislumbro qualquer mácula no Termo de Acusação.
- 18. Em igual sentido foi a conclusão da PFE-CVM responsável por verificar o preenchimento dos requisitos legais constantes dos artigos 6° e 11 da Deliberação CVM n° 538/08 (vigente à época) —, conforme Parecer n° 00182/2018/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.
- 19. Convém, ainda, ressaltar que André Luiz apresentou defesa escrita contestando de forma minuciosa as provas e as alegações produzidas pela Acusação, tendo ainda juntado uma série de documentos, após o deferimento do Pedido de Prova Documental, restando comprovado a plena observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 20. Soma-se a isso o fato de Andre Luiz ter assinado, na qualidade de diretor de controles internos, a resposta encaminhada pela Walpires ao Ofício nº 101/2018 CVM/SMI/GMN, de modo que não há como se alegar desconhecimento dos fatos, datas dos períodos em questão e irregularidades apurados por esta autarquia, sobretudo, porque o referido ofício foi bastante claro em relação aos questionamentos da CVM, conforme abaixo transcrito:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 2. Foi constatado que a WALPIRES S/A CCTVM ("Walpires" ou "Corretora") não possuía, à época da inspeção realizada no período de 27.07.15 a 17.12.15 pela CVM, regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 505/11 em relação a: (i) pagamento de valores a intermediários por clientes (artigo 27); (ii) pagamento de valores a clientes por intermediários (artigo 28); (iii) manutenção de arquivo pelo intermediário contendo o número do cheque, número do documento eletrônico de transferência, valor e banco sacado em relação a todos os pagamentos efetuados (artigo 29); e (iv) prevenção para que os interesses dos clientes não sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses (artigo 31). Dessa forma, seguem abaixo, de maneira detalhada, os descritivos de cada um dos apontamentos identificados pela Inspeção e posteriormente questionados pela Gerência de Análise de Negócios (GMN):
- 21. Por tais razões, rejeito as preliminares arguidas.

III. MÉRITO

22. Passo a analisar as infrações imputadas aos Acusados no que se refere a(o) (i) falta de regras adequadas e eficazes para o cumprimento de normas contidas na ICVM n° 505/11; (ii) falta de procedimentos e controles internos para verificar a implementação, aplicação e eficácia das normas contidas na ICVM n° 505/11; (iii) falta de manifestação, no RCI, do diretor responsável pela norma; (iv) encaminhamento fora do prazo, pelo diretor de controles internos, do RCI ao órgão da administração; e (v) reiterada ocorrência de falhas.

III.1. INEXISTÊNCIA DE REGRAS ADEQUADAS E EFICAZES PARA O CUMPRIMENTO DE NORMAS DA ICVM Nº 505/2011 – INFRAÇÃO AO ART. 3°, INCISO I

- 23. O art. 3°, inciso I, da ICVM n° 505/11 determina que "[o] intermediário deve adotar e implementar: I regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução".
- 24. Tais regras devem ser escritas, passíveis de verificação e estar disponíveis para consulta da CVM, consoante previsto nos incisos I, II e III, do §1° do referido art. 3°8.
- 25. Em relação às regras disciplinando o atendimento de disposições da ICVM nº 505/11, a Acusação apontou 2 (duas) infrações:
 - (i) Manutenção de arquivo, quanto a pagamentos efetuados, contendo o número do

⁸ "Art. 3° (...) § 1° As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem: I – ser escritos; II – ser passíveis de verificação; e III – estar disponíveis para consulta das pessoas mencionadas no art. 1°, inciso VI, alíneas "a" a "c", da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso." (redação vigente à época).



cheque, número do documento eletrônico de transferência e valor: **art. 29**, *caput* **e incisos I, II e III**; e

- (ii) Prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses: art. 31, parágrafo único, inciso I.
- 26. Na sequência, abordarei cada uma das supostas irregularidades.

Manter arquivos relativos a todos os pagamentos efetuados e recebidos (art. 29, caput, incisos I, II e III)

- 27. Por força do art. 29 da ICVM n° 505/11⁹, o intermediário está obrigado a manter, em relação a todos os pagamentos efetuados e recebidos, arquivo com o número do cheque ou do documento eletrônico de transferência, valor e banco sacado. Segundo a Acusação, a Walpires não tinha, à época da inspeção, regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto no referido dispositivo.
- A Walpires apresentou a 6ª edição do Manual de Custódia e Liquidação de Operações na Bolsa de Valores, integrante do Procedimentos e Controles Internos, emitido em 31.01.2009 e revisado em 01.08.2014¹⁰, apontando que o item 4.13 ("Liquidação com clientes") descrevia as regras relativas ao atendimento do referido artigo¹¹.
- 29. Embora, no entendimento da Acusação, o referido manual tenha estabelecido "apenas regras referentes a recebimentos de clientes, [...] não havendo menção a pagamentos efetuados a clientes", observo que o documento é claro ao dispor em item específico, denominado "Pagamentos aos Clientes", regras sobre os pagamentos das operações aos clientes, prevendo, dentre outros, os seguintes procedimentos a serem adotados:
 - ✓ As operações de clientes serão liquidadas, preferencialmente, através de depósito de cheques ou transferências para sua conta corrente bancária;

-

⁹ Art. 29. Em relação a todos os pagamentos efetuados, o intermediário deve manter arquivo com: I − o número do cheque, nos casos de pagamento em cheque; II − o número do documento eletrônico de transferência, nos casos de transferência bancária; III − o valor.

¹⁰ O item 4.13 do manual de Custódia e Liquidação de Operações na Bolsa de Valores trata sobre Liquidação com Clientes e as regras de como serão controladas as liquidações das operações, bem como os recebimentos e pagamentos aos clientes.

¹¹ Doc. 0560352 (Anexo I - Doc. 01).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- Os cheques para pagamento serão nominais ao cliente e cruzados em preto. Nos cheques devem constar uma tarja com os dizeres: "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original" e a cláusula "a sua ordem" deve ser anulada;
- ✓ Todos os cheques serão depositados em conta corrente dos clientes;
- ✓ As TED's somente serão emitidas em nome do cliente que realizou a operação; e
- 30. Ante o exposto, entendo que a Walpires comprovou dispor de regras, na forma do art. 3°, inciso I, em relação ao disposto no art. 29, incisos I, II e III, da ICVM n° 505/11, haja vista o teor do item 4.13 do Manual de Custódia e Liquidação de Operações na Bolsa de Valores.

Prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses (art. 31, parágrafo único, inciso I)¹²

- 31. Nos termos do art. 31 da ICVM nº 505/11, o intermediário deve estabelecer "regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses".
- 32. O art. 31, parágrafo único, inciso I, dispõe que "[a]s regras, procedimentos e controles internos de que trata o caput devem: I identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou pessoas vinculadas a ele, e seus clientes, ou entre os clientes".
- 33. A Walpires, em manifestação prévia, indicou que as regras referentes a esta matéria constavam (i) no Manual de Pessoas Vinculadas, integrante dos Procedimentos e Controles Internos ¹³; (ii) nas Regras Internas de Atuação nas Operações Realizadas com Valores Mobiliários Junto à Cetip S.A. Mercados Organizados ¹⁴; e (iii) no Manual de Controles Internos, código OPS-02¹⁵.
- 34. A Acusação, por sua vez, afirmou que o Manual de Pessoas Vinculadas apenas veta operações em situação de conflito de interesse que tenham seus clientes como contraparte, sem,

¹² Art. 31. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses.
Parágrafo único. As regras, procedimentos e controles internos de que trata o caput devem: I − identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou pessoas vinculadas a ele, e seus clientes, ou entre os clientes.

¹³ Doc. 0560352 (Anexo I – Doc. 02).

¹⁴ Doc. 0560352 (Anexo I – Doc. 03).

¹⁵ Doc. 0560352 (Anexo I – Doc. 04).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

contudo, identificar os potenciais conflitos de interesse que possam existir.

- 35. Em relação às Regras Internas de Atuação nas Operações Realizadas com Valores Mobiliários, observou tratar de documento sobre regras de atuação nas operações realizadas com valores mobiliários junto à Cetip S.A. (atual B3), em que traz no item 7.1 (subitem "ii") a única referência a conflito de interesse, no seguinte sentido: "[é] *vedado à WALPIRES privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas em detrimento dos interesses de Clientes*".
- 36. Aduziu, ainda, que o Manual de Controles Internos não trata de regras relacionadas ao art. 31 da ICVM n° 505/11, "aptas a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses".
- 37. A Acusação acrescentou, por fim, que a BSM identificou o não atendimento, pela Corretora, ao disposto no referido dispositivo, na ocasião do seu trabalho de auditoria, no período de 18.07.2016 a 26.08.2016 (Relatório de Auditoria Operacional BSM n° 733/16)¹⁶.
- 38. Concordo com o entendimento exarado pela SMI.
- 39. O art. 31, parágrafo único, inciso I, é claro ao exigir que as regras, procedimentos e controles internos de que trata o art. 31 <u>identifiquem</u> "quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou pessoas vinculadas a ele, e seus clientes, ou entre os clientes".

6.2 Identificação de Acesso

Em análise das trilhas de auditoria disponibilizadas pelo Participante, avaliamos as ofertas inseridas em 2 sistemas de negociação no período de 01/04/2016 a 31/06/2016 e obtivemos os seguintes resultados:

• Identificamos 13.024 ofertas inseridas em 59 pregões no sistema OMS Robotrader com o usuário e senha da cliente Tatiane Perez da Silva (100% dos pregões e das ofertas registradas para a cliente neste sistema em sessão de cliente final no período avaliado)em que a origem foi um notebook cujo hostname é NOTEBOOK-STRIKEO mesmo equipamento foi utilizado pelos assessores do escritório do agente autônomo de investimento Strike Trader, Eder Fernando Rodrigues e Joabe Bueno Marinho, no mesmo período, para inserção de ofertas em sessão exclusiva de assessor no sistema OMS Solutiontech em 42 pregões para o mesmo período avaliado Utilização de usuário e senha de cliente em ambiente na mesa de operações configura presença de cliente no ambiente da mesa de operações ou o uso de usuário e senha de cliente por agentes autônomos de investimento (vide Anexo VII gravado em mídia).

Em visita presencial realizada em 16/08/2016 ao escritório do agente autônomo de investimento Strike Trader, foi declarado desconhecimento da situação descrita acima em descritivo validado pelo autônomo. Após notificação da situação identificada pela auditoria, o Participante informou por e-mail que aplicou sua política interna de conduta no agente autônomo de investimento, e que o autônomo alegou treinamento para o cliente por meio de notebook fora do parque declarado para o Participante.

O escritório de agente autônomo Strike Trader possui sala segregada da mesa de operações com internet para atendimento de clientes, os quais podem efetuar ordens por boleta física ou a partir de dispositivos pessoais (notebook ou celular). (Doc. 0365953, fls. 250v e 251)

¹⁶ Conforme relatado no item 6.2 do Relatório de Auditoria Operacional BSM nº 733/16:



- 40. Neste sentido, os documentos mencionados pela Corretora claramente não suprem a exigência do referido dispositivo, pois o exame de seu teor não permite a identificação de eventual conflito de interesse que possa existir entre a Corretora, ou pessoas vinculadas a ela, e seus clientes, ou entre os clientes, mas tão somente a vedação de forma genérica às operações em situação de conflito de interesse.
- 41. Da mesma maneira, entendo que as Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora ("RPA") as quais, segundo Rafael Barbosa, constavam as "condições de aceitação e de recusa de ordens, inclusive as que pudessem caracterizar conflitos de interesses" não são aptas a comprovar o atendimento da exigência.
- 42. Como bem explicitado no julgamento do PAS CVM nº 19957.010217/2017-11, em 09.02.2021, as regras "não podem se restringir a replicar o texto dos outros normativos. Ao contrário, espera-se que as regras estabeleçam comandos adequados e eficazes para o cumprimento do disposto naqueles outros normativos", e "são especialmente importantes nas matérias em que outras normas a que o intermediário está sujeito não derem tratamento minudente".
- 43. Nesse sentido, concluo que a Corretora não possuía regras adequadas e eficazes para atender especificamente a exigência do art. 31, parágrafo único, inciso I, da ICVM n° 505/11, o que configura infração ao art. 3°, inciso I, da referida Instrução.
- 44. Além da própria Walpires, a responsabilidade deve ser imputada a Rafael Barbosa, seu diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na ICVM n° 505/11, nos termos do art. 4°, inciso I, da referida Instrução, e que tampouco evidenciou quaisquer esforços ou iniciativa de sua parte a fim de dar cumprimento às referidas disposições normativas.
- III.2. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS PARA VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO, APLICAÇÃO E EFICÁCIA DE NORMAS DA ICVM Nº 505/2011 INFRAÇÃO AO ART. 3°, INCISO II
- 45. O art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11¹⁷ determina que "[o] intermediário deve adotar

¹⁷ Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: (...) II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.



- e implementar: II procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I".
- 46. A Acusação apontou 9 (nove) desconformidades, pela Corretora, relacionadas a procedimentos e controles internos, que fundamentaram a imputação formulada de infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, relacionadas aos seguintes temas:
 - (i) Arquivamento dos registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão: art. 13;
 - (ii) Manutenção de um sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz: art. 14;
 - (iii) Execução das ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita: art. 19;
 - (iv) Obtenção pelo intermediário das melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes: art. 20, inciso I;
 - (v) Vinculação entre a ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado, a qualquer tempo: art. 20, inciso II;
 - (vi) Governança sobre ordens recebidas: art. 20, §1°, incisos I a IX;
 - (vii) Identificação de comitentes: art. 22, incisos I a III, e art. 23;
 - (viii) Negociação por pessoas vinculadas: art. 25; e
 - (ix) Prazo mínimo de 5 (cinco) anos para manutenção de arquivos: art. 36.
- 47. De modo a facilitar a compreensão deste voto, abordarei as infrações agregadas por tema. Registro e gravação de ordens (arts. 13 e 14)
- 48. Os arts. 13 e 14 da ICVM nº 505/11¹⁸ referem-se às exigências dispostas pela referida Instrução a respeito do arquivamento dos registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, bem como da manutenção de sistema de gravação de todos

¹⁸ Art. 13. O intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

os diálogos mantidos com os clientes, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

- 49. Questionada sobre a suposta inexistência, identificada à época da inspeção¹⁹, de procedimentos e controles internos que tivessem o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia dos referidos dispositivos, a Walpires afirmou que: (i) "[o]s procedimentos e controles internos que atestam a eficácia das regras relativas ao arquivamento das ordens [...] estão descritos na Política de Back Up e Restore (doc. 07) e no Plano de Continuidade de Negócios que integra os Procedimentos e Controles Internos da Walpires (doc. 08)" ²⁰; e (ii) "[a] aplicabilidade de ambos é evidenciada pelos correspondentes Comunicado de Teste de Contingência Anual (doc. 09) e Teste de Continuidade de Negócios (doc. 10)" ²¹.
- 50. No entanto, concordo com o entendimento da Acusação no sentido de que os documentos mencionados não tratam sobre as matérias dispostas nos arts. 13 e 14 da ICVM n° 505/11, tampouco comprovam a existência de procedimentos ou controles internos, voltados à avaliação da implementação, aplicação e eficácia dos mencionados dispositivos, pois:
 - (a) a Política de Back Up e Restore, versa, unicamente, sobre as regras e os procedimentos utilizados para *backup*²² *e restore*²³ de arquivos;
 - (b) o Plano de Continuidade de Negócios, como o próprio documento dispõe "estabelece o plano de continuidade de negócios da Walpires Corretora para as situações de emergência que possam interromper os seus negócios, incluindo as ações para a retomada das atividades em um curto espaço de tempo". Trata-se, portanto, de um plano de contingência em casos de emergência;

²⁰ Doc. 0560352, respectivamente, docs. 07 e 08 do Anexo I.

¹⁹ Realizada em 27.07.2015 a 17.12.2015.

²¹ Doc. 0560356, respectivamente, docs. 09 e 10 do Anexo II.

²² A Política de Back Up e Restore assim define backup: "[...] é essencial para que, em caso de emergência, as falhas e os danos sobre arquivos e aplicativos, sejam mínimos e reversíveis. O backup refere-se à cópia de dados de um dispositivo para o outro com o objetivo de posteriormente recuperá-los, caso haja necessidade ou algum problema com os dados originais. Para fins desta política, os termos backup e restore dizem respeito, respectivamente, ao ato de copiar e restaurar informações."

²³ A Política de Back Up e Restore assim define restore: "é o nome dado ao processo de restauração de um ou mais arquivos e é executado para reparar ou restaurar um arquivo. Deve ser garantida a integridade dos arquivos de backup e a plena possibilidade de restauração dos dados numa eventual necessidade. Para realização de restore, o procedimento deverá ser realizado via Avamar Administrator através da opção Backup/Restore."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- (c) o Comunicado de Teste de Contingência Anual nada mais é que uma troca de *e-mails* entre o gerente de tecnologia da Walpires e a "Gerência PMO Cliente" da Embratel, informando sobre a realização de um teste de contingência anual na Corretora; e
- (d) o Teste do Plano de Continuidade, por sua vez, se trata de um relatório elaborado pelo gerente de tecnologia da Walpires, no dia seguinte ao teste de contingência anual programado, conforme *e-mail* supramencionado, que, assim como os demais, não demonstrou ser documento comprobatório da existência de procedimentos e controles internos que tenham o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras relativas aos arts. 13 e 14 da ICVM n° 505/11.
- 51. Soma-se a isso as diversas falhas identificadas pela BSM, no âmbito de seu trabalho de auditoria realizada na Corretora (Relatório de Auditoria Operacional BSM nº 733/16), referentes ao arquivamento dos registros das ordens (art. 13)²⁴ e à manutenção de sistema de gravação de diálogos com os clientes (art. 14)²⁵, o que reforça a conclusão de não atendimento ao disposto nos

10.1 Transmissão de Ordens

Avaliamos os controles de integridade e de disponibilidade das ferramentas utilizadas no recebimento de ordens pela mesa de operações e pelos agentes autônomos de investimento e obtivemos os seguintes resultados:

• Para 01 escritório de agente autônomo de investimento - Investflow AAI EIRELI (20% do total visitado") as ordens recebidas por e-mail (sergio@investflow.com.br) e por telefone (41-30394085) não possuem controles que assegurem integridade dos registros, com possibilidade de perda de informações no caso de exclusão das mensagens e arquivos de áudio.

As ordens verbais são gravadas em cartão de memória do sistema de gravação e, posteriormente, o agente autônomo de investimento realiza cópia dessas gravações em sua estação de trabalho. O Participante acessa remotamente a estação de trabalho do agente autônomo de investimento e cópia essas gravações.

O agente autônomo também utiliza o e-mail sergio@investflow.com.br para recepção de ordens de clientes. Como procedimento, as ordens recebidas por este e-mail são encaminhadas para o endereço backup.sergiopaluch@gmail.com. Ambas as contas são geridas pelo agente autônomo de investimento que possui permissão para exclusão de registros de e-mails devido a ausência de controles que assegurem a integridade das informações. (Doc. 0365953, fl, 255-v)

3 Executar Ordens

No início da auditoria foram solicitadas todas as ordens recebidas pelo Participante por escrito (exceto por e-mail e mensageria), inclusive ordens presenciais, e pelos agentes autônomos externos, relativas aos negócios realizados no período de 01/04/2016 a 30/06/2016, sendo apresentadas 6.156 ordens nessas condições, que foram validadas pelo. Participante por e-mail enviado nos dias 19/07/2016, 21/07/2016, 22/07/2016, 26/07/2016, 27/07/2016, 10/08/2016, 16/08/2016 e 17/08/2016. Após o recebimento da documentação solicitada, foram selecionadas 252 ordens executadas nesse período, diferentes das recebidas, com a expectativa de recebimento de apenas transmissões por voz, por mensageria e por e-mail. Identificamos as seguintes situações:

3.1 O Participante não apresentou 43 (17,06%) ordens de operações, conforme detalhado no Anexo III deste relatório (gravado em mídia), e resumido no quadro abaixo. (Doc. 0365953, fls. 244 e 244-v)

²⁴ Conforme relatado no item 10.1 do Relatório de Auditoria Operacional BSM nº 733/16:

²⁵ Conforme relatado no item 3.1 do Relatório de Auditoria Operacional BSM nº 733/16:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

arts. 13 e 14 à luz do requerido no art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11.

52. Assim, concluo que a Walpires não dispunha de procedimentos e controles internos voltados ao atendimento das regras dispostas nos arts. 13 e 14 da ICVM n° 505/11.

Execução de ordens (art. 19; art. 20, incisos I e II; e art. 20, §1°, incisos I a IX)

- 53. O art. 19 da ICVM n° 505/11 estabelece a regra da "melhor execução", ao determinar que "[o] intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita"²⁶. Já o art. 20²⁷ traz os critérios e exigência que "devem ser objeto de detalhamento e ponderação pela instituição intermediária por meio de política específica de execução de ordem"²⁸.
- 54. Instada a se manifestar sobre o teor do Relatório de Inspeção, acerca da suposta inexistência de procedimentos e controles internos que tivessem o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia dos referidos dispositivos, a Walpires apresentou diversos documentos, que, a meu ver, não são aptos a comprovar o atendimento a essas exigências, conforme observo abaixo:
 - (a) Em relação ao art. 19 da ICVM nº 505/11: O manual de Procedimentos de Supervisão e Monitoração de Negócios²⁹ descreve os "procedimentos para controles de ordens" da Walpires, cujo objetivo é "gerenciar a origem das ordens da corretora. Através de ferramentas de monitorações". O documento não faz qualquer referência a procedimentos necessários para a execução de ordens dos clientes nas melhores condições que o mercado permita. Ademais, não se pode ignorar o teor do Relatório de

²⁶ Art. 19. O intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita.

²⁷ Art. 20. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a: I – permitir que os intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes; II – possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado. § 1º O intermediário que atue em mercado organizado deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo, contendo, no mínimo: I – tipos de ordens aceitas; II – horário para o recebimento de ordens; III – forma de transmissão; IV – prazo de validade das ordens; V – procedimentos de recusa; VI – registro das ordens; VII – cancelamento ou alteração de ordens; VIII – forma e critérios para atendimento das ordens recebidas; IX – forma e critérios para distribuição dos negócios realizados.

²⁸ Conforme o Relatório da Audiência Pública nº 04/200939, que deu origem à ICVM 505/11, https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2009/sdm0409-relatorio.doc

²⁹ Doc. 0560356 (Anexo II – Doc. 13).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

Auditoria Operacional BSM n° 733/16, que relatou no item 3.2³⁰ o não atendimento ao disposto no art. 19 da ICVM n° 505/11, em razão de a Corretora, à época da auditoria, ter realizado operações em condições diversas das indicadas por clientes, dentro de uma amostra auditada;

- **(b)** Em relação ao art. 20, inciso I, da ICVM n° 505/11: O Manual de Controles Internos, código OPS-02³¹, por sua vez, tem como assunto "Operações na BM&F" e, além de fazer alusão à ICVM n° 387/03, revogada pela ICVM n° 505/11, apenas trata, de forma geral, sobre os critérios para a realização das operação no âmbito da BM&F³². Não traz, portanto, qualquer informação sobre procedimento ou controle interno acerca da execução de ordens de modo a permitir que se obtenha a melhor condição disponível no mercado para a execução de ordens;
- (c) Em relação ao art. 20, inciso II, da ICVM nº 505/11: A Política de Conduta para AAI³³ tem como objetivo "realizar avaliações mensais dos Agentes Autônomos de Investimentos Internos e Externos, com o intuito de verificar, analisar e penalizar possíveis irregularidades cometidas, implantando controles internos eficazes sobre os procedimentos adotados pelos agentes autônomos." Vê-se, portanto, que o documento não é apto a comprovar o atendimento da exigência. Já o Manual de Ética e Conduta³⁴ "lista uma série de ações e políticas básicas as quais todos os colaboradores da Walpires Corretora têm o dever de colocarem em prática na consecução de suas atividades diárias. Seu conteúdo desta [sic] ilustra todos os valores consolidados que devem ser observados e praticados para que nossa imagem de franqueza e transparência prevaleça no mercado". Neste documento, verifico que a única regra sobre execução de ordens consta do item 18 ("Dar ou acatar ordens contrárias aos valores da Walpires Corretora"35), o que, por si só, não é suficiente para comprovar o

3 Executar Ordens

(...)

³⁰ Conforme relatado no item 3.2 do Relatório de Auditoria Operacional BSM nº 733/16:

^{3.2} Identificamos 46 negócios, 35 ordens foram recebidas por boletas físicas e 11 ordens recebidas por voz, por mensageria ou por e-mail, que foram executados com divergência de preço da ordem do cliente, conforme detalhado no Anexo IV deste relatório (gravado em mídia).. (Doc. 0365953, fl. 244-v)

³¹ Doc. 0560352 (Anexo I – Doc. 04).

³² O documento contempla os seguintes aspectos: (i) Tipos, prazo e validade das ordens; (ii) Modalidade de clientes e de operações; (iii) Habilitação do cliente para operar; (iv) Cadastramento do cliente; (v) Qualificação das Pessoas Vinculadas; (vi) Tratamento de erros; (vii) Estabelecimento de Limites Operacionais; (viii) Cuidados na recepção das ordens; (ix) Recepção e registro das ordens de negócio; (x) Operações via Mesa e via Pregão; (xi) Cancelamento de ordens; (xii) Procedimentos do Midlle Office BM&F; (xiii) Procedimentos do Setor de Custódia; (xiv) Informações aos clientes; e (xv) Desempenho da Mesa de Operações BM&F.

³³ Doc. 0560356, Doc. 14.

³⁴ Doc. 0560356, Doc. 15.

³⁵ "18. DAR OU ACATAR ORDENS CONTRÁRIAS AOS VALORES DA WALPIRES CORRETORA Serão consideradas faltas graves as ordens dadas ou acatadas, (inclusive da Diretoria) contrárias aos valores e princípios da Walpires Corretora, ora expostos no presente Código. Qualquer ato ou suspeita de ações não condizentes



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

cumprimento da norma. Tais comandos deveriam ser detalhados em observância ao inciso I do art. 20, ou seja, abordando questões de preço, custo, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume e natureza da ordem; e

- (d) Em relação ao art. 20, §1°, incisos I a IX, da ICVM n° 505/11: Sobre a governança das ordens, concordo com a Acusação de que os documentos apresentados pela Walpires nada comprovam o atendimento dessas exigências. Observo que o RPA é o único documento que faz alusão às regras relacionadas a este tema. No entanto, o referido documento não detalha procedimento ou controle interno capaz de atestar o cumprimento e a eficácia das regras voltadas para o atendimento do referido dispositivo³⁶.
- 55. Com efeito, concluo que a Corretora não dispunha, à época da Inspeção 2015, de procedimentos e controles internos atinentes aos art. 19; art. 20, incisos I e II; e art. 20, §1°, incisos I a IX, todos da ICVM n° 505/11.

Identificação de comitentes e negociação por pessoas vinculadas (art. 22, incisos I a III, art. 23 e art. 25)

- 56. O art. 22 impõe aos intermediários a obrigação de "identificar o comitente final em todas as: I ordens que transmita ou repasse; II ofertas que coloque; e III operações que execute ou registre" ³⁷.
- 57. Já o art. 23³⁸ veda a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses previstas nos §§1° ao 3° do mesmo artigo³⁹.

com este Código deve ser comunicado imediatamente ao Compliance, para as devidas providências. Ressalta-se que quaisquer denúncias serão mantidas em sigilo junto à Diretoria para a efetiva apuração dos fatos."

³⁶ Neste ponto, destaco trecho do voto do Diretor Alexandre Rangel proferido no processo administrativo nº 19957.009366/2017-20, j. em 12.04.2022: "[a] mera formalização de regras voltadas a atender a exigências regulamentares pontuais não atende ao comando que se espera do participante, sendo necessário que o intermediário adote medidas efetivas para verificar se elas estão sendo cumpridas, se são adequadas e suficientes. Este é o papel primordial dos procedimentos e controles internos".

³⁷ Art. 22. O intermediário deve identificar o comitente final em todas as: I – ordens que transmita ou repasse; II – ofertas que coloque; e III – operações que execute ou registre.

³⁸ Art. 23. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.

³⁹ Art. 23 [...] § 1º O administrador de carteira, devidamente autorizado nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 12 de dezembro de 1976, pode reespecificar o comitente em operações realizadas exclusivamente para as contas das carteiras e dos fundos de investimento administrados por ele, previamente cadastradas junto ao intermediário. § 2º O intermediário e o administrador de carteira não residentes podem reespecificar operações exclusivamente para as contas de sua carteira própria, de seus clientes ou de fundos por ele administrados. § 3º O intermediário pode



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 58. Em relação à identificação de comitentes, a Walpires, na fase de investigação, alegou que os procedimentos e controles internos referentes a esta matéria estariam (i) na Política de Conduta para AAI⁴⁰; e (ii) no Manual de Ética e Conduta⁴¹.
- 59. No entanto, conforme abordei no item "c" do item 54, o primeiro documento trata dos deveres e obrigações dos AAIs vinculados à Corretora, enquanto o segundo documento versa sobre o código de ética e conduta da Walpires. Em ambos os documentos, inexiste menção a respeito de procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras contidas na ICVM n° 505/11, notadamente sobre a identificação de comitentes. Nesse sentido, considero não atendida a exigência de que trata o art. 22, incisos I a III, da referida Instrução.
- 60. O art. 25, por sua vez, impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas "somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas".
- 61. No tocante à negociação com pessoas vinculadas, a Corretora, da mesma forma, referiuse à Política de Conduta para AAI e ao Manual de Ética e Conduta. Em que pese os dois documentos fazerem referência a pessoas vinculadas, verifico que o teor deles não se presta a estabelecer procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras contidas na ICVM n° 505/11, especificamente acerca de negociação por pessoa vinculada.
- 62. Por outro lado, observo que o manual Atuação de Pessoas Vinculadas⁴³, integrante dos Procedimentos para Controles Internos, aborda de maneira satisfatória procedimentos e controles internos voltados para negociação por pessoas vinculadas, em atendimento à exigência de que trata

reespecificar operações em que tenha ocorrido erro operacional, desde que este seja devidamente justificado e documentado, nos termos das regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado.

⁴¹ Doc. 0560356, Doc. 15.

⁴⁰ Doc. 0560356, Doc. 14.

⁴² Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

⁴³ Doc. 0560352 (Doc. 02).



o art. 25 da ICVM n° 505/11, tendo em vista que o referido documento traz uma relação detalhada das pessoas consideradas como pessoa vinculada, bem como os procedimentos voltados para as operações realizadas por pessoas vinculadas.

Manutenção de arquivos (art. 36)

- 63. O art. 36 da ICVM n° 505/11 determina que os intermediários mantenham "pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14°,44.
- 64. Em relação à manutenção de arquivos, a Walpires alegou que os procedimentos e controles internos referentes a esta matéria estariam previstos (i) na Política de Back Up e Restore; e (ii) no Plano de Continuidade de Negócios que integra os Procedimentos e Controles Internos da Corretora, sendo a sua aplicabilidade evidenciada no Comunicado de Teste de Contingência Anual e no Teste de Continuidade de Negócios⁴⁵.
- 65. Todavia, concordo com a Acusação no sentido de que a Política de Back Up e Restore e o Plano de Continuidade de Negócios atestam a existência de procedimentos e controles internos referentes ao processo de manutenção de arquivos eletrônicos, não se confundindo com a manutenção de arquivos físicos ou digitalizados.
- 66. Resta caracterizada, assim, a infração relacionada ao art. 36 da ICVM nº 505/2011.
- 67. Pelos fatos acima descritos, concluo que a Walpires, por ocasião da Inspeção 2015, não possuía procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação

_

⁴⁴ Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

⁴⁵ Doc. 0560356, respectivamente, docs. 09 e 10 do Anexo II.



e eficácia das regras referentes aos art. 13; art. 14; art. 19; art. 20, inciso I; art. 20, inciso II; art. 20, §1°, incisos I a IX; art. 22, incisos I a III e art. 23; art. 25; e art. 36, todos da ICVM n° 505/11, o que configura infração ao art. 3°, inciso II, c/c §1°, incisos I, II e III do referido dispositivo.

68. Dessa forma, além da Walpires, a responsabilidade por esta infração deve recair, também, sobre André Luiz, seu diretor responsável desde 06.07.2015, pela supervisão dos procedimentos e controles internos, nos termos do art. 4°, inciso II, da ICVM nº 505/11, conforme proposto pela Acusação, tendo, ainda, em vista que ele tampouco evidenciou quaisquer esforços ou iniciativa de sua parte a fim de dar cumprimento às referidas disposições normativas.

III.3. ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO, PELO DIRETOR DE CONTROLES INTERNOS, DO RCI AO ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO – INFRAÇÃO AO ART. 4°, §5°, DA ICVM N° 505/2011

- 69. O art. 4°, §5°, da ICVM n° 505/11⁴⁶ determina que o diretor de controles internos encaminhe aos órgãos de administração do intermediário, "até o último dia útil dos meses de janeiro e julho", o RCI relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega.
- 70. A Acusação indicou que o RCI referente ao 1° semestre de 2014⁴⁷ não foi encaminhado aos órgãos de administração da Corretora dentro do prazo pelo diretor de controles internos, à época.
- 71. Nos esclarecimentos prestados na fase de investigação, a Corretora limitou-se a justificar o atraso "*em decorrências de trabalhos internos*", no entanto, asseverou que o seu protocolo "*junto a BSM*" se deu em 24.09.2014⁴⁸.

⁴⁶ Art. 4° O intermediário deve indicar: [...] II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3°. [...] 5° O diretor a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo: I – as conclusões dos exames efetuados; II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e III – a manifestação do diretor referido no inciso I do caput a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

⁴⁷ Doc. 0560356, item 16.

[.]_

⁴⁸ Doc. 0560347, fl. 13 (item 27).



- 72. Elson Raimundo, diretor de controles internos à época, por outro lado, sustentou que a diretoria da Corretora teria tomado ciência do referido RCI, mas não apresentou qualquer prova do referido encaminhamento. Alegou, ainda, que, à época dos fatos, não havia uma determinação clara "sobre a necessidade de 'evidencias'" do encaminhamento do RCI aos órgãos de administração dos intermediários, fato que, em seu entendimento, só foi conhecido pelo mercado por meio do Ofício Circular nº 06/2015/CVM/SMI.
- 73. Entendo que Elson Raimundo não logrou êxito em afastar o descumprimento apontado pela Acusação no sentido de que o encaminhamento do RCI aos órgãos de administração do intermediário se deu fora do prazo. Na verdade, compulsando os autos, verifico que sequer há provas da efetiva ciência pelos órgãos de administração da Corretora sobre o referido RCI, haja vista o evidente equívoco na manifestação da Walipires ao apresentar o protocolo *"junto a BSM"*, sendo que o art. 4°, §5°, da ICVM n° 505/11 exige o encaminhamento do RCI aos órgãos de administração do intermediário.
- 74. Em relação à alegação de desconhecimento sobre a necessidade de evidências do atendimento ao referido dispositivo, apresentada por Elson Raimundo, não me parece que esta sirva para ilidir sua responsabilidade. O dever de um diretor de controles internos é conhecer as normas aplicáveis aos intermediários e existe desde o momento em que passa a exercer essa função.
- 75. Diante desse quadro, entendo que essa irregularidade também restou caracterizada.

III.4. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, NO RCI, DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELA NORMA – INFRAÇÃO AO ART. 4°, §5°, INCISO III, DA ICVM N° 505/2011

76. Consoante disposto no art. 4°, §5°, inciso III, da ICVM n° 505/2011, os RCIs devem conter a manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela referida Instrução "a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para sanálas"⁴⁹.

_

⁴⁹ Posteriormente, a ICVM nº 612, de 21 de agosto de 2019, deu nova redação ao §5°.



- 77. No caso em tela, a Corretora foi, por diversas oportunidades, instada a se manifestar em relação à falta de manifestação do respectivo diretor responsável pela norma nos RCIs referentes ao 1º semestre de 2014⁵⁰ e 2º semestre de 2015⁵¹, sem, contudo, ter comprovado o atendimento à exigência normativa.
- As defesas de Sérgio Ferreira e de Rafael Barbosa, por sua vez, não contestaram a inadequação dos reportes e seguiram a mesma linha argumentativa, alegando que até dezembro de 2015 quando a CVM divulgou o Ofício Circular nº 06/2015/CVM/SMI —, a efetiva compreensão do conteúdo do RCI, em especial no que se refere a manifestação do diretor responsável pelo cumprimento de normas, carecia de orientações, razão pela qual não seria razoável a cobrança de uma manifestação cuja exigência só foi conhecida como necessária anos mais tarde.
- 79. Entendo, no entanto, estar comprovado nos autos a ausência de manifestação nos RCIs referentes ao 1° semestre de 2014 e 2° semestre de 2015, do diretor responsável pela norma. Observo que era (i) Sérgio Ferreira quem deveria ter se manifestado como diretor responsável pela norma no RCI do 1° semestre de 2014, pois permaneceu como responsável pela ICVM n° 505/11 até 18.12.2014; e (ii) Rafael Barbosa quem deveria ter se manifestado como diretor responsável pela norma no RCI do 2° semestre de 2015, tendo em vista ter assumido o cargo a partir de 06.07.2015.
- 80. Assim, concluo que restou caracterizada a infração imputada pela Acusação, em face de Walpires e dos respectivos diretores Sérgio Ferreira e Rafael Barbosa.

III.5 REITERADA OCORRÊNCIA DE FALHAS (ART. 3°, §3°, INCISO I, DA ICVM N° 505/11) – INFRAÇÃO AO ART. 3°, INCISO II, DA ICVM N° 505/2011

81. A Acusação apontou que as sucessivas "ocorrências de falhas, seja na falta de manifestação [do diretor responsável pela norma] em dois [RCIs], seja na falta de apresentação de ordens em anos seguidos", caracterizariam a reiterada ocorrência de falhas, na forma do art. 3°,

_

⁵⁰ Doc. 0365951, fl. 221.

⁵¹ Doc. 0365951, fl. 204.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- §3°, inciso I, da ICVM n° 505/11, que, por sua vez, representam evidência de implementação inadequada de controles internos conforme o disposto no art. 3°, §2° da referida Instrução —, em infração ao art. 3°, inciso II⁵².
- 82. Noto, em primeiro lugar, que as alegadas falhas nos RCIs não refletem, necessariamente, falhas de controles interno. Isso porque, o fato de o diretor de controles internos não ter se manifestado no RCI, tal como exigido no dispositivo regulamentar, por si só, não permite concluir que não havia controle interno ou que o controle não estava adequadamente implementado⁵³.
- 83. E, nessa perspectiva, não vejo como considerar a deficiência apresentada nos RCIs referentes ao 1° semestre de 2014 e 2° semestre de 2015 como uma falha de controle interno, razão pela qual entendo que não podem ser consideradas para fins de reincidência, na forma do art. 3°, §3°, inciso I, da ICVM n° 505/11.
- 84. Quanto à falta de apresentação de ordens em anos seguidos, a meu ver, a infração restou demonstrada.

5

⁵² Art. 3º [...] §3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos: I − a reiterada ocorrência de falhas.

⁵³ No mesmo sentido foi o julgamento do Processo Administrativo CVM n° 19957.011693/2017-41, em 26.10.2021, conforme trecho do voto proferido pelo Diretor Alexandre Rangel: "46. As sucessivas deficiências nos RCI, em relação à ausência de manifestação do diretor de normas e de adequadas recomendações por parte do diretor de controles internos, configurariam uma reiterada ocorrência de falhas (art. 3°, §3°, inciso I), que é evidência de implementação inadequada de controles internos (art. 3°, §2°), levando à mencionada infração ao art. 3°, caput, inciso II. (...) 51. No presente caso, contudo, chama atenção que as análises realizadas pela SMI e as deficiências apontadas não se refiram a falhas de controles internos em si, mas à inadequação de seu reporte aos órgãos da administração, por meio dos RCI. Essas circunstâncias, a meu ver, não são aptas a comprovar que, na Uniletra, os controles voltados à asseguração do cumprimento das regras da Instrução CVM n° 505/2011 não estavam adequadamente implementados".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 85. Sob esse prisma, a jurisprudência da CVM já sedimentou entendimento no sentido de que as obrigações de controle atribuídas aos intermediários devem ser analisadas sob uma perspectiva sistêmica⁵⁴_55.
- 86. No caso em tela, além de o percentual de falhas identificadas ser relevante nas diferentes amostras colhidas pela BSM, a sua ocorrência era reiterada nas diversas auditorias realizadas pelo autorregulador, o que demonstra não se tratar de falhas pontuais, mas de implementação inadequada de seus controles internos, que, por sua vez, é considerada descumprimento ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, que prevê o dever do intermediário adotar e implementar regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na referida Instrução.

IV. DIRETORES RESPONSÁVEIS

- 87. O art. 4° da ICVM n° 505/11 determina que "[o] intermediário deve indicar: I um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e II um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3°°.
- 88. Como já me referi neste voto, cabe aos diretores responsáveis fazer cumprir as regras previstas na referida Instrução, sob pena de, em não o fazendo e não apresentando qualquer prova de diligência neste sentido serem responsabilizados pela correlata infração.

⁵⁴ Neste sentido, transcrevo trecho do voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez no PAS CVM nº 19957.010217/2017-11: "21. A leitura combinada dos §§2° e 3° do artigo 3° da Instrução CVM nº 505/2011 indica que as hipóteses de descumprimento das obrigações relacionadas à adoção e implementação de regras, processos e controles podem ser separadas em dois grupos em função da forma de sua verificação: de um lado, temos questões referentes à inexistência, insuficiência ou não implementação; de outro, questões relativas à implementação inadequada. 22. Essa distinção é importante pois o exame acerca da existência, suficiência e implementação de regras, políticas e procedimentos é, a princípio, independente de considerações de ordem sistêmica. Basta, por exemplo, que uma regra necessária não tenha sido adotada para restar caracterizada a infração (lembrando, contudo, que a atuação sancionadora somente se justifica quando a infração tem real materialidade). Já a análise a respeito da adequação ou inadequação de sua implementação deve, necessariamente, considerar aspectos sistêmicos, pois mesmos os melhores controles são sempre passíveis de falha".

⁵⁵ Em igual sentido, o então Diretor Gustavo Gonzalez, no voto do PAS CVM 19957.002587/2017-77, manifestou: "falhas pontuais e isoladas no registro e arquivamento de ordens não bastam para caracterizar a violação aos artigos 12 e 13 da Instrução CVM nº 505/2011".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

89. Conforme apurado e confirmado em sede de suas defesas, o período em que cada diretor atuou como responsáveis indicados pela Corretora à época dos fatos foram os seguintes:

Diretor Responsável pela ICVM n° 505/11	Período	
Sérgio Ferreira	18.01.2012 até 18.12.2014	
Rafael Barbosa	desde 06.07.2015	

Diretor de Controles Internos	Período	
Elson Raimundo	08.02.2012 até 30.12.2014	
André Luiz	desde 06.07.2015	

90. Cada diretor deve ser responsabilizado pelas falhas ocorridas no período em que esteve ocupando o cargo, razão pela qual concordo, em parte, com a Acusação e concluo pela ocorrência das seguintes infrações:

Rafael Barbosa	André Luiz	Sérgio Ferreira	Elson Raimundo
Art. 3°, I, c/c §1°, I, II e III do mesmo dispositivo da ICVM n° 505/11	Art. 3°, II, c/c §1°, I, II e III do mesmo dispositivo da ICVM n° 505/11		
Permitir que Walpires deixasse de possuir regras adequadas e eficazes para prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses (art. 31, § único, inciso I)	Permitir que Walpires deixasse de possuir procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de regras relacionadas aos art. 13; art. 14; art. 19; art. 20, inciso I; art. 20, inciso I a IX; art. 22, incisos I a III, e art. 23; art. 25; e art. 36 da ICVM n° 505/11.		
Art. 4°, §5°, III, da ICVM n° 505/11	303/11.	Art. 4°, §5°, III, da ICVM n° 505/11	
Não apresentar a devida manifestação no RCI referente ao 2° semestre de 2015.		Não apresentar a devida manifestação no RCI referente ao 1° semestre de 2014	
2000			Art. 4°, §5° da ICVM n° 505/11 Não ter encaminhado o RCI
			referente ao 1° semestre de 2014 aos órgãos de administração da Walpires dentro do prazo
	Art. 3°, II, da ICVM n° 505/11		



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

	Permitir as reiteradas	
C	corrências de falhas no	
	âmbito da Walpires,	
со	nsideradas evidências de	
imp	ementação inadequada de	
	ocedimentos e controles	
inter	nos, na leitura conjunta do	
	o I do §3° com o <i>caput</i> do	
§3°,	ambos do art. 3º da ICVM	
,	n° 505/11.	

- 91. Em relação à imputação realizada a André Luiz por permitir reiteradas ocorrências de falhas no âmbito da Corretora, relacionadas a não apresentação de ordens em anos seguidos, em descumprimento ao art. 12 e seguintes da ICVM n° 505/11, considerando que somente ocupou o referido cargo a partir de 06.07.2015, a meu ver, as falhas relacionadas aos Relatórios de Auditoria emitidos pela BSM atribuíveis a André Luiz são aquelas constatadas a partir da data em que tomou posse no cargo descritas nos Relatórios de Auditoria Operacional BSM n° 452/15⁵⁶, n° 733/16 e n° 229/17.
- 92. Assim, entendo que André Luiz deve também ser responsabilizado pela infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, mas tão somente em razão das falhas ocorridas a partir da data em que ele assumiu o cargo, qual seja, dia 06.07.2015.

V. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

- 93. Por todo o exposto, julgo procedente a acusação no que se refere as seguintes infrações:
 - (i) art. 3°, inciso I, da ICVM n° 505/11, pela falta de regras adequadas e eficazes para prevenção que os interesses dos clientes não fossem prejudicados em decorrência de interesses conflitantes (art. 31, § único, inciso I);
 - (ii) art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, pela falta de procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras referentes aos arts. 13; 14; 19; 20, incisos I e II; art. 20, §1°, incisos I a IX; art. 22, incisos I a III e art. 23; art. 25 e 36;
 - (iii) art. 4°, §5°, inciso III, pela falta de manifestação, no RCI, do diretor responsável pela norma;
 - (iv) art. 4°, §5°, pelo encaminhamento fora do prazo, pelo diretor de controles internos, do RCI ao órgão da administração; e

-

⁵⁶ A auditoria foi realizada no período de 09/11/2015 a 18/12/2015. Portanto, posterior a posse de André Luiz.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (v) art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11, pela reiterada ocorrência de falhas, na forma do art. 3°, §3°, inciso I.
- 94. Observo, de início, que os fatos são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidade pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação anterior da Lei nº 6.385/76.
- 95. Todas as formulações feitas contra os Acusados, nos termos do art. 38 da ICVM n° 505/11, são consideradas faltas graves, para os fins do §3° do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Entretanto, cabe reconhecer também, diante da abrangência das normas, que o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar as infrações efetivamente verificadas e as circunstâncias especificas para avaliar a gravidade em concreto.
- 96. Considerarei, para fins de dosimetria, o histórico de Walpires, condenada por esta autarquia em diversos processos administrativos sancionadores^{57_58}, pelo que deixo de reconhecer atenuante em relação à Corretora. Por outro lado, tenho que os bons antecedentes dos demais acusados constituem circunstância atenuante⁵⁹.
- 97. Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, bem como considerando os precedentes deste Colegiado sobre a matéria⁶⁰, tomando como parâmetro as especificidades do caso concreto, com fundamento no art. 11, inciso I e II, da Lei nº 6.385/2016, voto pela **condenação** de:

⁵⁷ Walpires já foi condenada no âmbito do PAS CVM nº 11/1998, julgado em 02.04.2003; PAS CVM nº 03/1999, julgado em 08.03.2001; PAS CVM nº SP2003/0148, julgado em 17.12.2003; PAS CVM nº SP2001/0003, julgado em 17.12.2002; PAS CVM nº SP2002/0132, julgado em 10.01.2002; e PAS CVM nº 07/2013, julgado em 08.10.2019 (este último já transitado em julgado em relação à Walpires, em face da não apresentação de recurso).

⁵⁸ Considerando que as infrações aqui tratadas ocorreram antes do trânsito da decisão condenatória no âmbito do PAS CVM nº 07/2013, julgado em 08.10.2019, não considerei a Walpires como reincidente, nos termos das normas aplicáveis (cf. PAS CVM nº RJ2013/5456, Rel. Dir. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 20.10.2015).

⁵⁹ Em relação a Sergio Ferreira, embora este acusado tenha sido condenado à pena de advertência no âmbito do PAS CVM nº 02/1999 (Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julg. em 06.09.2001), tal condenação não será considerada em desfavor do acusado, posto que o seu trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 anos. Os demais acusados não têm histórico de condenações perante a CVM.

⁶⁰ PAS CVM 19957.010217/2017-11, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, j. em em 09.02.2021; PAS CVM 19957.011693/2017-41, Diretor Relator Alexandre Costa Rangel, j. em 26.10.2021; PAS CVM 19957.009366/2017-20, Diretor Relator Alexandre Costa Rangel, j. em 12.04.2022.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

i) Massa Falida de Walpires S.A. CCTVM:

- (a) por infração ao art. 3°, inciso I, da ICVM n° 505/11 c/c §1°, incisos I, II e III do mesmo dispositivo, considerando que restou demonstrada a ausência, quando da inspeção realizada pela CVM, entre 27.07.2015 e 17.12.2015, de regras adequadas e eficazes para o cumprimento do art. 31, parágrafo único, inciso I da ICVM n° 505/11: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (b) por infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11 c/c §1°, incisos I, II e III do mesmo dispositivo, (b.1) uma vez que foi comprovada nos autos, por ocasião de inspeção realizada pela CVM, entre 27.07.2015 a 17.12.2015, a ausência de procedimentos e controles internos escritos para verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras voltadas para o atendimento ao disposto no art. 13; art. 14; art. 19; inciso I do art. 20; inciso II do *caput* do art. 20; incisos I a IX do §1° do art. 20; incisos I a III do art. 22 e *caput* do art. 23; art. 25; e art. 36, todos da ICVM n° 505/11: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (b.2) por infração ao art. 3°, §3°, inciso I, Instrução CVM n° 505/2011, pela reiterada ocorrência de falhas relacionadas a falta de registro de ordens de negociação: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (c) por infração ao art. 4°, §5°, inciso III, da ICVM n° 505/11, considerando que restou demonstrada a ausência de manifestação por parte do diretor responsável pela norma (art. 4°, *caput*, inciso I, da ICVM n° 505/11) nos relatórios de controles internos (RCIs) referentes ao 1° semestre de 2014 e 2° semestre de 2015, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (d) por infração ao art. 4°, §5° da ICVM n° 505/11, considerando que restou demonstrado o não encaminhamento pelo diretor de controles internos (art. 4°, *caput*, inciso II, da ICVM n° 505/11) do relatório de controles internos (RCI) referente ao 1° semestre de 2014 aos órgãos de administração da Walpires até o último dia útil do



mês de julho de 2014: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- ii) Rafael Barbosa Moreira, na qualidade de diretor de normas da Walpires, a partir de 06.07.2015:
 - (a) por infração ao art. 3°, inciso I, da ICVM n° 505/11 c/c §1°, incisos I, II e III do mesmo dispositivo, pela ausência constatada na Corretora a partir da inspeção realizada pela CVM, entre 27.07.2015 e 17.12.2015, de regras adequadas e eficazes para o cumprimento do art. 31, parágrafo único, inciso I da ICVM n° 505/2011: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (b) por infração ao artigo 4°, §5°, inciso III, da ICVM n° 505/11, considerando que restou demonstrada a ausência de sua manifestação, como diretor responsável pela norma (art. 4°, *caput*, inciso I, da ICVM n° 505/11), no relatório de controles internos (RCI) referente ao 2° semestre de 2015, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- iii) André Luiz Silva, na qualidade de diretor de controles internos da Walpires a partir de 06.07.2015:
 - (a) por infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 505/11 c/c §1°, incisos I, II e III do mesmo dispositivo, em virtude da ausência, na Corretora, por ocasião de inspeção realizada pela CVM, entre 27.07.2015 a 17.12.2015, de procedimentos e controles internos escritos para verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras voltadas ao atendimento do art. 13; art. 14; art. 19; inciso I do art. 20; inciso II do *caput* do art. 20; incisos I a IX do §1° do art. 20; incisos I a III do art. 22 e *caput* do art. 23; art. 25; e art. 36, todos da ICVM n° 505/11: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (b) por infração ao art. 3°, §3°, inciso I, ICVM n° 505/11, pela reiterada ocorrência de falhas relacionadas a falta de registro de ordens de negociação: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

iv) Sérgio Ferreira Pires, na qualidade de diretor de normas da Walpires, entre 18.01.2012 até 18.12.2014, por infração ao artigo 4°, §5°, inciso III, da ICVM n° 505/11, considerando que restou demonstrada a ausência de sua manifestação, como diretor responsável pela norma (art. 4°, *caput*, inciso I, da ICVM n° 505/11), no relatório de controles internos (RCI) referente ao 1° semestre de 2014, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las: penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

v) Elson Raimundo, na qualidade de diretor de controles internos da Walpires entre 08.02.2012 até 30.12.2014, por infração ao art. 4°, §5° da ICVM nº 505/11, considerando que restou demonstrado o não encaminhamento do relatório de controles internos (RCI) referente ao 1° semestre de 2014 aos órgãos de administração da Walpires até o último dia útil do mês de julho de 2014: penalidade de **advertência**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator